PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0515726-72.2003.815.2001
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Adlany Alves Xavier
APELADA : Primeira Pele Confecções Ltda.
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital
JUIZ : Hermance Gomes Pereira

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DA LEI nº 9.170/2010. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 452 DO STJ. ART. 932, V, "a", DO NOVO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

- "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício".

- "A Súmula nº 452 do STJ, que além de proibir a extinção de ofício de ações relacionadas ao valor da causa, ainda faculta a Administração requerer a sua extinção, quando entender ser a causa de pequeno valor."

Vistos etc.

A Fazenda Pública do Estado da Paraíba propôs Ação de Execução Fiscal em desfavor da PRIMEIRA PELE CONFECÇÕES LTDA, objetivando o recebimento da quantia de R$ 742,53 (setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), descrita na Certidão de Dívida Ativa n.º 0002.15.2003.0413-6, de 16 de maio de 2003.

O Juiz prolatou sentença, extinguindo a Execução Fiscal sem resolução do mérito, por entender se tratar de valor irrisório, com base na aplicação da Lei Estadual nº 9.170/2010 e ausência de interesse processual

(fls. 131/133).

A Exequente, irresignada, apresentou recurso Apelatório às fls. 137/142. Nas razões do Apelo, alega que a sentença foi prolatada sem intimação da Fazenda para que esta se manifestasse acerca da aplicabilidade da Lei Estadual acima reportada. Demonstrou, ainda, a impossibilidade de extinção de ofício com base em lei de limite de alçada e a aplicação da Súmula nº 452 do STJ. Ao final, requereu o provimento da Apelação, a anulação da sentença e, em consequência, o regular prosseguimento do feito, além da aplicação do art. 557, § 1º-A, do CPC/1973.

Sem contrarrazões (fl. 150).

Instado a se pronunciar no feito, o Ministério Público não ofertou parecer de mérito, fls. 155/157.

É o relatório.

DECIDO

O artigo 1º da Lei Estadual nº 9.170/2010 faculta à Procuradoria-Geral do Estado a não ajuizar Execuções Fiscais, bem como a requerer a cessação da cobrança judicial nos casos que entender ser o crédito da Fazenda em valor monetariamente inferior ao limite de alçada. Veja-se:

> *"Art. 1º. A Procuradoria-Geral do Estado **fica autorizada** a não ajuizar, e, bem assim a requerer a cessação da cobrança judicial sem resolução do mérito, nos créditos da Fazenda Estadual, cujo valor monetariamente atualizado seja inferior ao limite de alçada". Grifei.*

No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 452 do STJ, que além de proibir a extinção de ofício de ações relacionadas ao valor da causa, ainda faculta a Administração requerer a sua extinção, quando entender ser a causa de pequeno valor. Assim dispõe: *"A extinção das ações de pequeno valor é **faculdade** da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício"*. Grifei

Nesse entendimento, trago à baila decisões dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e de São Paulo:

> APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. **EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO BAIXO VALOR EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.** Descabe ao Poder Judiciário estabelecer valores mínimos para a execução de créditos devidamente inscritos. A remissão de dívidas é medida de conveniência da administração pública, que deve estar assegurada em lei que a autorize, sob pena de responsabilização de seus agentes. Aplicação do enunciado nº 452 da Súmula do STJ. No Município de Teutônia, a Lei nº 3.262/09 faculta ao Executivo local deixar de executar dívidas inferiores a R$ 350,00, não podendo o juízo desconsiderá-la sob o argumento de que o custo do processo excede o montante em discussão. Precedentes do STJ e também desta Corte. *APELAÇÃO PROVIDA.* (TJRS; AC 206937-52.2011.8.21.7000; Teutônia; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Almir Porto da Rocha Filho; Julg. 31/08/2011; DJERS 13/09/2011).
>
> APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. **EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO BAIXO VALOR EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.** Descabe ao poder judiciário estabelecer valores mínimos para a execução de créditos devidamente inscritos. A remissão de dívidas é medida de conveniência da administração pública, que deve estar assegurada em Lei que a autorize, sob pena de responsabilização de seus agentes. Aplicação do enunciado nº 452 da Súmula do STJ. No município de Gravataí, a Lei nº 2.820/08 faculta ao executivo local deixar de executar dívidas tributárias inferiores a 350 UFMS, não podendo o juízo desconsiderá-la. Precedentes do STJ e também desta corte. Apelação provida. (TJRS; AC 362493-47.2011.8.21.7000; Gravataí; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Almir Porto da Rocha Filho; Julg. 28/09/2011; DJERS 13/10/2011).
>
> **EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. Extinção do processo sem julgamento do mérito, por suposta falta de interesse processual. Inocorrência.** Lei de responsabilidade fiscal. Obrigação legal do município de cobrar seus créditos. Aferição do valor antieconômico. Discricionariedade do administrador público. Ausência de vínculo entre interesse de agir e valor do crédito. Aplicação da Súmula nº 452 do STJ. Sentença reformada. Reexame necessário. Obrigatoriedade. Apelo voluntário provido. Recurso de ofício prejudicado. *(TJSP; APL 9083557-24.2003.8.26.0000; Ac. 5387525; Serra Negra; Décima Sexta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Valdecir José do Nascimento; Julg. 30/08/2011; DJESP 27/09/2011)*.

Por tais razões, diante da clareza do entendimento sumulado pelo STJ, **PROVEJO O RECURSO**, nos termos do art. 932, V, “a”, do Novo CPC, para reformar a sentença e determinar que a Execução Fiscal tenha seu normal processamento perante o Juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

João Pessoa/PB, 13 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator